



QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA
QUINEL CITRUS SUCOS CONCENTRADOS LTDA

**ADITAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial (autos nº 0003868-66.2011.8.26.0659), em curso perante a
1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP.

Maio/2014

I - PREÂMBULO

O presente “*Aditamento e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial*” (denominado “Plano”) é apresentada perante a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e ao DD. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP (o “Juízo da Recuperação”), em que se processa a Recuperação Judicial em referência, em complemento e como modelo alternativo de pagamento inserido no Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos (“Plano Original”), para submissão desta Assembleia-Geral de Credores (“AGC”), em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas, a “LFR”), pelas empresas recuperandas que serão doravante também referidas conjuntamente como “**Grupo Quinel**”.

O “**Grupo Quinel**” submete o presente *Aditamento e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial* à aprovação da Assembleia-Geral de Credores, esclarecendo desde já que todos os seus termos e condições foram objeto de análise pormenorizada, de modo a permitir o real e sólido soerguimento da empresa.

Assim sendo, em complemento e aditamento ao *Plano Original*, propõe-se o presente modelo alternativo de pagamento aos credores das empresas recuperandas do “**Grupo Quinel**”.

II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

O Plano prevê a continuidade da recuperação das empresas do “**Grupo Quinel**”, importante no seguimento em que atuam especialmente no ramo industrial de produção de sucos naturais e derivados, reconhecido não apenas pela importância de seus empreendimentos, mas notadamente pelo **caráter social** que encerra, sendo importante **fonte geradora de empregos** nas regiões onde está estabelecido.

III – PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITADO

Essa proposta de alteração do modelo alternativo de pagamento, que passa a fazer parte integrante do *Plano Original*, consiste, em síntese:

- Carência mínima para o início dos pagamentos;
- Forma de pagamento dos credores de todas as classes;
- Inserção da categoria do Credor “*Parceiro-Essencial*”;

Estas complementações visam o aprimoramento do *Plano Original*, a fim de melhor ajustar o modelo de negócio atualmente empreendido pelas recuperandas consubstanciado no seu faturamento e fluxo de caixa, tudo com o fito de permitir a liquidação dos créditos inseridos na Recuperação Judicial, com maior segurança.

IV – PROPOSTA DE PAGAMENTO

Para melhor adequação aos propósitos de todos os interessados (credores e recuperandas), aperfeiçoando e melhorando a proposta do **modelo alternativo de pagamento originalmente apresentado**, propõe-se que os credores presentes na AGC deliberem acerca da seguinte alternativa de pagamento:

a) Credores da classe II – Quirografários com garantia real

a.1) Aplicação de carência de 20 (vinte) meses;

a.2) Condições de Pagamento:

CREDOR	PARCELAS - mensais	VALOR – R\$
Banco Safra	90	2.000,00
Intropedi Prest. Serviços	90	10.000,00

b) Credores da classe III – Quirografários

b.1) Aplicação de 24 (vinte e quatro) meses de carência;

b.2) Condições de Pagamento:

CREDOR	PARCELAS - mensais	VALOR – R\$
Banco do Brasil S.A	120	1.440,00
Banco Industrial e Comercial S.A	120	3.600,00
Banco Itaú S.A	120	11.500,00
Banco Itaú leasing S.A	120	85,00
Banco Mercantil do Brasil S.A	120	6.320,00
Intropedi Prestação de Serv.	120	1.066,00
Raízen Energia S.A	120	1.050,00
Tropfruit Nordeste S.A	120	1.607,00

Os Credores aderentes a este modo alternativo que possuam créditos na importância total de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), terão seus créditos integralmente satisfeitos, em 30 dias, após aplicação de 12 (doze) meses de carência.

c) Credores e Fornecedores “Parceiros-Essenciais”:

Para os fins deste modelo alternativo, o “**Grupo Quinel**”, a seu critério, considera essenciais aqueles credores e fornecedores que, mesmo após o ajuizamento da Recuperação Judicial, mantiverem o fornecimento de bens, capital ou serviços tidos como indispensáveis à continuidade de suas atividades.

Os créditos dos fornecedores “Parceiros-Essenciais” vencidos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial serão pagos com carência de apenas 18 (dezoito) meses.

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

a) A estrutura de pagamento dos créditos inseridos nesta modalidade alternativa é de parcelas mensais, fixas e sucessivas, que se iniciarão no mês subsequente ao transcurso da carência;

- b) Cabe a cada credor informar os dados de sua conta bancária às recuperandas e/ou enviar mensalmente os boletos para pagamentos, a fim de permitir que os pagamentos sejam efetivamente realizados;
- c) As garantias existentes serão mantidas, nos termos do artigo 59 da LFR.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) **Extinção do Processo de Recuperação Judicial.** Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, o “**Grupo Quinel**” poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os Credores não requererem em juízo, no prazo razoável de 10 (dez) dias, a convocação de uma eventual nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.
- b) **Divergências:** Este instrumento de *Aditamento e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial* se aplica e produz efeitos a todos os credores presentes no conclave, independente de sua manifestação de voto, por ser o modo alternativo de liquidação de créditos uma exceção e, como tal, apenas os presentes podem submeter-se a ela, sobrepondo-se, assim, aos termos deste instrumento de aditamento em relação ao modo alternativo de liquidação exposto no *Plano Original*. Para toda e qualquer condição não prevista e ou conflitante com esse aditivo, aplicar-se as regras e condições do plano originário.
- c) **Eleição de Foro.** O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano e seu modificativo, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será qualquer juiz da Comarca de Vinhedo/SP.

Louveira, 5 de maio de 2014.